



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONTE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

Ofício Nº 502/2021-DE abd

Juiz de Fora, 05 de março de 2021.

Excelentíssima Senhora
Margarida Salomão
Prefeita Municipal de Juiz de Fora

Assunto: Devolução de Veto - Reenvio Proposição de Lei

Senhora Prefeita,

Conforme estabelecido entre esta Presidência e a Excelentíssima Prefeita, estamos devolvendo o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 1/2021 (Ofício nº 1942/2021/SARH e anexos).

No enredo, reenviamos o Projeto de Lei nº 1/2021, que "Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº. 14.138, de 21 de dezembro de 2020, que 'Dispõe sobre o direito de preferência à vacinação contra a covid-19 (novo coronavírus), no Município de Juiz de Fora, às pessoas prioritárias e inclusas no grupo de risco que menciona', com a reprodução fiel da redação final aprovada por esta Casa Legislativa, com suas emendas, para sanção, nos termos do caput do art. 39, da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Juraci Scheffer
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora

RECEBIDO EM
09 / 03 / 2021
PROTOCOLO N.º
HORA 70 : 52
<i>Matheus S.</i>
PJF/Secretaria de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 – FONE: 3313-4700 – FAX: 3313-4923
36016-000 – JUIZ DE FORA – MG

PROJETO DE LEI

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 14.138, de 21 de dezembro de 2020, que "Dispõe sobre o direito de preferência à vacinação contra a covid-19 (novo coronavírus), no Município de Juiz de Fora, às pessoas prioritárias e inclusas no grupo de risco que menciona".

Projeto nº 1/2021, de autoria do Vereador Juraci Scheffer.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 14.138, de 21 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurado o direito de preferência à vacinação contra a covid-19 (novo coronavírus), logo que houver disponibilização desta vacina pelas entidades sanitárias do país e distribuição pelo Sistema Único de Saúde, no Município de Juiz de Fora, incluindo-se todos estes na condição de prioritários por serem do grupo de risco e propensos a sofrer maiores complicações no seu estado de saúde, com maior gravidade e sob risco fatal, e pelo contato com o público em geral, às seguintes categorias de pessoas:

I - idosos a partir dos 60 (sessenta) anos de idade;

II - portadores de doença crônica pulmonar, cardiovascular, oncológica, diabetes e SIDA(HIV);

III - os profissionais da educação, em virtude do período escolar;

IV - os profissionais do transporte público coletivo urbano, motoristas e auxiliares do transporte escolar, motoristas de táxi e de transporte por aplicativo;

V - motoboys;

VI - pessoas com deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 – FONE: 3313-4700 – FAX: 3313-4923

36016-000 – JUIZ DE FORA – MG

§1º. Os profissionais da saúde deverão ser imunizados com vacina contra a covid-19 (novo coronavírus) antes de se proceder à vacinação na população do município.

§2º. As gestantes, crianças e adolescentes, somente serão vacinados contra a covid-19 (novo coronavírus), se houver a devida recomendação dos órgãos sanitários competentes para sua aplicação, no que também serão considerados como do grupo de risco, ante a sua vulnerabilidade física.

§ 3º. Para efeitos desta Lei, entendem-se como profissionais da educação todos aqueles colaboradores que trabalham no ambiente escolar, funcionários públicos ou não, tais como faxineiros, porteiros, zeladores, merendeiras, entre outros.

§ 4º. Para efeitos desta Lei, os motoristas e auxiliares do transporte escolar e os motoristas de táxis, deverão estar devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito e os motoristas de aplicativos deverão apresentar comprovação da condição de motorista de aplicativo em atividade na data da vacinação".

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 14.138, de 21 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 25 de janeiro de 2021.

JURACI SCHEFFER
Presidente

APARECIDO REIS MIGUEL OLIVEIRA
1º Secretário



RAZÕES DE VETO

Não obstante reconhecer o mérito da iniciativa, vejo-me compelida a **veter integralmente o Projeto de Lei nº 1/2021**, que “Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal n. 14.138, de 21 de dezembro de 2020, que ‘Dispõe sobre o direito de preferência à vacinação contra a covid-19 (novo coronavírus), no Município de Juiz de Fora, às pessoas prioritárias e inclusas no grupo de risco que menciona’ ”.

Sem embargo dos meritórios propósitos que motivaram a iniciativa, o texto aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal não comporta a pretendida sanção, conforme passo a expor a seguir.

Primeiramente, cabe salientar que no ano de 1973, por determinação do Ministério da Saúde, foi formulado o Programa Nacional de Imunizações - PNI com o objetivo de coordenar as ações de imunizações que se caracterizavam, até então, pela descontinuidade e pela reduzida área de cobertura.

Posteriormente, com o intuito de estimular e expandir a utilização de agentes imunizantes, bem como de buscar a integridade das ações realizadas no país, o referido Programa foi definitivamente institucionalizado através da Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Hoje, o PNI é parte integrante do Programa da Organização Mundial de Saúde, com o apoio técnico, operacional e financeiro da UNICEF, além de contribuições do Rotary Internacional e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

Na Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, braço da Organização Mundial de Saúde - OMS, o Programa Nacional de Imunizações é citado como referência mundial, tendo em vista as melhorias resultantes da sua implementação, como por exemplo o desenvolvimento de ações planejadas e sistematizadas.

Dessa forma, tem-se que o fornecimento de vacinas observa o planejamento nacional, centralizado no Ministério da Saúde, a quem também compete a normatização técnica, a supervisão e a coordenação, sendo tais medidas necessárias para unificar a distribuição dos imunobiológicos, bem como definir diretrizes igualitárias para todos os Municípios.

Nesse aspecto, vale ressaltar que foi publicado em 16 de dezembro de 2020 pelo Ministério da Saúde o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, que prevê em seu Anexo II a descrição dos grupos prioritários, sendo que em 18 de janeiro de 2021, o Ministério da Saúde publicou o primeiro Informe Técnico no qual prevê a inserção de novos grupos prioritários aos inicialmente previstos, sendo este alterado logo em seguida, através de novo Informe Técnico publicado em 23 de janeiro de 2021.



Destaca-se que os Informes Técnicos apresentam as diretrizes e orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização da campanha de vacinação, considerando premissas técnicas e estratégicas para tanto, dentre as quais se destaca: critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para agravamento e óbito pela doença, indivíduos com maior risco de infecção, escalonamento dos grupos populacionais conforme a disponibilidade das doses e manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde.

Ademais, insta salientar que tal estruturação encontra respaldo no art. 24, XII da Constituição Federal que atribui a União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde, cabendo aos Municípios, nos termos do art. 30, I e II, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Além disso, a própria Constituição Federal assegura em seu art. 21, XVIII que compete à União, exclusivamente, planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, sendo inegável que o enfrentamento da pandemia da COVID-19 se amolda a tal previsão.

Assim, considerando a existência da macro-organização formulada pela União através do Ministério da Saúde, não cabe ao Município de Juiz de Fora elaborar seu próprio plano de imunização, tendo em vista a inexistência de justificado interesse local que diferencie este ente dos demais integrantes da federação, bem como em razão da inexistência de dados científicos que comprovem que o plano municipal é tecnicamente mais adequado que o nacional, motivo pelo qual vejo-me **compelida a vetá-lo integralmente**.

Dante do exposto, espero e solicito a essa Egrégia Câmara que, em reexame da matéria, **mantenha o presente voto**.

Prefeitura de Juiz de Fora, 16 de fevereiro de 2021.


MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal n. 14.138, de 21 de dezembro de 2020, que “Dispõe sobre o direito de preferência à vacinação contra a covid-19 (novo coronavírus), no Município de Juiz de Fora, às pessoas prioritárias e inclusas no grupo de risco que menciona”.

Projeto nº 1/2021, de autoria do Vereador Juraci Scheffer.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 14.138, de 21 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurado o direito de preferência à vacinação contra a covid-19 (novo coronavírus), logo que houver disponibilização desta vacina pelas entidades sanitárias do país e distribuição pelo Sistema Único de Saúde, no Município de Juiz de Fora, incluindo-se todos estes na condição de prioritários por serem do grupo de risco e propensos a sofrer maiores complicações no seu estado de saúde, com maior gravidade e sob risco fatal, e pelo contato com o público em geral, às seguintes categorias de pessoas:

- I - idosos a partir dos 60 (sessenta) anos de idade;
- II - portadores de doença crônica pulmonar, cardiovascular, oncológica, diabetes e SIDA(HIV);
- III - os profissionais da educação, em virtude do período escolar;
- IV - os profissionais do transporte público coletivo urbano, motoristas de transporte escolar, motoristas de táxi e de transporte por aplicativo;
- V - motoboys.

§ 1º Os profissionais da saúde deverão ser imunizados com vacina contra a covid-19 (novo coronavírus) antes de se proceder à vacinação na população do município.

§ 2º As gestantes, crianças e adolescentes, somente serão vacinados contra a covid-19 (novo coronavírus), se houver a devida recomendação dos órgãos sanitários competentes para sua aplicação, no que também serão considerados como do grupo de risco, ante a sua vulnerabilidade física.



§ 3º Para efeitos desta Lei, entendem-se como profissionais da educação todos aqueles colaboradores que trabalham no ambiente escolar, funcionários públicos ou não, tais como faxineiros, porteiros, zeladores, merendeiras, entre outros.

§ 4º Para efeitos desta Lei, os motoristas e auxiliares do transporte escolar e os motoristas de táxis, deverão estar devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito e os motoristas de aplicativos deverão apresentar comprovação da condição de motorista de aplicativo em atividade na data da vacinação.”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 14.138, de 21 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.